

**UMA PERSPECTIVA JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE  
ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS**  
*A LEGAL PERSPECTIVE ON THE RELATIONSHIP BETWEEN  
HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS*

*Vanilda da Silva Vargas.\**

*Luciano Félix Florit \*\**

**Resumo:** O artigo tem por objetivo analisar a influência da identidade do ser humano e sua constituição em sociedade sobre os instrumentos político-jurídicos capazes de regular a relação entre animais humanos e não humanos levando em consideração interesses que não sejam somente de animais humanos, mas também, dos animais não humanos. Portanto, o artigo delimita os contornos da constituição da identidade do ser humano como indivíduo em sociedade, traçando um paralelo com a organização jurídica e sua consideração aos demais animais não humanos. O marco teórico jurídico apresenta-se na Constituição Federal Brasileira de 1988. Assim, por meio de uma análise na influência da constituição da identidade do ser humano acabou por promover a confecção de um regulamento jurídico voltado para um paradigma antropocêntrico. O que requer uma solução por meio da ponderação de princípios sob uma perspectiva da principiologia da razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de se (re) construir uma possibilidade de enfrentar novas perspectivas da relação ética entre os animais humanos e não humanos.

**Palavras-chave:** Animais humanos. Animais não humanos. Instrumentos político-jurídicos. Constituição Federal de 1988.

**Abstract:** The article aims to analyze the influence of the identity of the human being and its constitution in society on the political and legal instruments capable of regulating the relation between human and nonhuman animals taking into account interests that are not only of human animals, Of non-human animals. Therefore, the article delimits the contours of the constitution of the identity of the human being as an

---

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Especialista em Direito Civil. Graduada em Direito Professora do Curso de Direito da FURB. E-mail: vanilda@furb.br

\*\* Doutor em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Sociologia Política pela UFSC. Graduado em Sociologia pela Universidad de Buenos Aires. Professor da FURB no Programa Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: lucianoflorit@furb.br

individual in society, drawing a parallel with the juridical organization and its consideration to the other nonhuman animals. The theoretical legal framework is presented in the Brazilian Federal Constitution of 1988. Thus, through an analysis on the influence of the constitution of the identity of the human being, it ended up promoting the creation of a legal regulation aimed at an anthropocentric paradigm. This requires a solution through the weighting of principles from the perspective of the principles of reasonableness and proportionality, in order to (re) construct a possibility to face new perspectives on the ethical relationship between human and nonhuman animals.

**Keywords:** Animals. Non-human animals. Political-legal instruments. Federal Constitution of 1988.

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, a relação existente entre os animais humanos e não humanos ainda vem centrada sob o enfoque antropocêntrico visando exclusivamente os interesses dos seres humanos. Esta consideração também se estende nas relações sociais e jurídicas. Todavia, para dirimir os impasses nas relações influenciadas pelo paradigma antropocêntrico, requer a construção de um novo paradigma, em que os valores partam não de uma ética pautada nos interesses exclusivamente dos seres humanos, mas uma ética ecocêntrica, ou seja, na busca de uma integração de valores éticos pautados por valores baseados em critérios dos seres humanos, bem como de todos os demais sistemas vivos, isto é, a assunção de um sistema único de preservação da vida.

Nesta relação, o papel do Estado é fundamental para buscar possibilidades que possam equalizar os impasses dos interesses dos animais humanos e não humanos. Os institutos do ordenamento jurídico brasileiro, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 se apresentam igualmente edificados sob um paradigma antropocêntrico, o qual, dentro dessa lógica, não permite alcançar a consideração em instrumentos de controle do Estado para outras espécies que não seja a humana.

Assim, verifica-se a necessidade, com base no ponto de vista jurídico, da construção de um novo paradigma capaz de regular as relações dos animais humanos e não humanos. Uma das ferramentas oportunizadas pelo próprio ordenamento jurídico como forma de solução é a ponderação

de princípios, previstos na Constituição Federal vigente, com o intuito de se (re)construir uma possibilidade de enfrentar novas perspectivas da relação ética entre os seres vivos.

## **2 RELAÇÃO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS**

Para se analisar a relação do ser humano para com outros seres vivos não humanos, há a necessidade de se investigar a constituição do próprio ser humano, como este se constitui socialmente, haja vista o artigo versar sobre as relações entre animais humanos e não humanos, a constituição social do ser humano revela as percepções de si e dos outros, o que será investigado sob o enfoque de suporte para as relações entre animais humanos e não humanos. Assim, necessário se faz identificar a construção da identidade do ser humano desde seu reconhecimento em si, seu reconhecimento como integração aos demais de sua espécie e seu reconhecimento com outras espécies não humanas. Desta forma, pode-se verificar como o ser humano vê os demais seres vivos não humanos e a necessidade de um novo paradigma para essa relação.

### **2.1 IDENTIDADE CULTURAL**

A identidade do ser humano é uma construção gerada através de diversos elementos, tanto individuais como sociais; também pela forma como essas expressões se relacionam é que se constrói a identidade do sujeito, já a influência do ambiente social é que traça uma identidade cultural. Assim, por meio da influência da identidade cultural do ser humano verificar-se-á a presença de uma integração do ser humano através de seu reconhecimento cultural com o meio ambiente, vislumbrando-se um novo paradigma para essa relação.

A construção da identidade envolve os acontecimentos da vida de cada pessoa e as influências sobre ela. Assim, a imagem que alguém tem de si mesmo e a imagem que os outros têm dela se constroem mediante as experiências vivenciadas, gerando tipos sociais de pessoas.

Assim, Brandão (1986) aponta que a identidade do sujeito é formada por meio de seus parâmetros individuais e as influências de suas relações sociais, representadas através de suas experiências. Entretanto, questiona-se sobre uma identidade coletiva, social, em que a identidade do indivíduo seja representada não por si só, mas por todo um grupo étnico. Cabe esclarecer aqui, que o

ser humano não se reconhece somente por meio de uma etnia, que a título de exemplo pode-se citar o gênero, a religião, bem como um grupo que se forma por interesses em comum. Dentro do contexto da coletividade, o homem se reconhece em seu grupo social e se identifica em seus costumes, possuindo além de sua identidade individual, uma identidade cultural.

Esclarece Giddens (1997) que a construção da autoidentidade do sujeito deve tomar por acepção a ‘totalidade da constituição psicológica do indivíduo’. Nesse sentido, Giddens (1997) parte da premissa do ser humano se reconhecer, a partir de uma consciência reflexiva de suas ações, realizando uma autoavaliação de seus comportamentos e das razões de seus comportamentos. Igualmente, é importante analisar-se as ações dos seres humanos dentro dos fenômenos sociais diante de uma concepção da evolução da vida e da consciência da existência de outros seres vivos, além da perspectiva humana. Assim, por fim, Giddens (1997) ressalta que um processo de crescimento do indivíduo na formação da autoidentidade é alcançado por meio de uma ordem reflexiva, na qual terá que ser moldado, alterado e apreendido mediante uma reflexão sobre suas relações na vida social, associando experiências passadas e futuras.

A identidade cultural, conforme Matta (1981, p. 02), “[...] em Antropologia Social e Sociologia, um mapa, um receituário, um código através do qual as pessoas de um dado grupo pensam, classificam, estudam e modificam o mundo e a si mesmas.” Ainda, conforme Matta (1981, p. 03), “[...] sentido antropológico, portanto, a cultura é um conjunto de regras que nos diz como o mundo pode e deve ser classificado.”

Nesse contexto, o ser humano como integrante e partícipe de uma sociedade, de determinada cultura se apresenta com caracteres denominados por Marconi; Presotto (2008, p. 07-77) de ‘biopsicológicos’, o que lhe confere um tipo de personalidade com uma maior adaptação aos valores socioculturais do grupo.

Desta forma, a identidade cultural do ser humano influencia suas relações com o meio ambiente e todos os seres vivos, sejam humanos ou não humanos, sua capacidade de analisar suas ações frente ao meio ambiente estão intimamente ligadas na cultura que traçou a construção de sua identidade.

Em sua identidade cultural, o ser humano se reconhece e identifica todos aqueles de seu grupo e no decorrer da história da humanidade, sua percepção sobre si e sobre os demais sistemas vivos está embasada em um pensamento antropocêntrico. Essa visão é fundamentada em um “velho

paradigma”, em que o ser humano é centro de todos os interesses e que tudo gira ao seu redor e em sua função (CAPRA, 2004, p. 28). Tal pensamento tem por pressuposto inabalável, que todas as criaturas vivas na terra foram criadas com um único propósito, para o benefício e prazer do ser humano.

Conforme Thomas (1998, p. 23), “O predomínio humano tinha, portanto, lugar central no plano divino”, transmitindo o pensamento dos pregadores Ingleses em 1692. Em consonância, Singer (1998, p. 281) transcreve um relato bíblico do Gênesis, que enfatiza uma das principais marcas do pensamento antropocêntrico “[...] E Deus disse: ‘Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, para que tenha domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra’”. Todavia, cabe reconhecer que mesmo dentro de uma acepção cristã, a visão sobre os seres vivos não humanos não tem sido homogênea. Por exemplo, são conhecidas as palavras de São Francisco de Assis que, no contexto da Igreja Católica, qualifica-se como Santo da Igreja Católica, dedicado aos cuidados dos animais. A relação entre animais humanos e não humanos nunca foi delimitada de forma uniforme, haja vista a integração e coexistência ocorrida em todos os tempos da história.

Sob esse enfoque, o ser humano justificou suas crenças e práticas na relação que mantinha com os seres vivos ao seu redor, o domínio humano sobre as demais espécies era pleno e irrestrito, acreditando-se que era um direito natural do animal humano ser detentor do poder de vida e morte dos demais seres vivos, seja por prazer ou por qualquer outro motivo, até mesmo, a sua manutenção, estes estavam a sua disposição. Vale destacar que, esses preceitos são oriundos de uma tradição ocidental, haja vista relatos de viajantes de que as religiões orientais mantinham outra relação com os demais sistemas vivos, respeitando a vida dos seres vivos não humanos (THOMAS, 1998, p. 26).

Assim, essa visão antropocêntrica dominou e, em grande parte do mundo moderno, domina as ações dos animais humanos, influenciando a constituição de uma identidade cultural do mundo ocidental, em que a exploração dos recursos naturais se apresenta de forma irrestrita ao ser humano. Entretanto, esquece o ser humano que, cada vez mais, sua consideração nas relações de consumo utilizadas para suprir a manutenção de sua vida está exaurindo todos os recursos naturais necessários para a própria sobrevivência da sua espécie e dos demais seres vivos, seja fauna ou flora, há ainda que se considerar que a vida humana é concebida em meio a um sistema vivo de animais não humanos e que para sua preservação necessitamos de um novo paradigma que paute as relações entre o

animal humano e os demais seres vivos. Assim, o pensamento antropocêntrico não mais é admissível na atualidade para pautar as relações entre os seres humanos com os demais seres vivos, seja por questões éticas ou pela própria sobrevivência da humanidade; ou seja, uma relação fundada em preceitos em que o animal humano é o centro da discussão, o que não traduz uma realidade, pois o ser humano em sociedade vive integrado com os seus e com os demais seres vivos no ambiente.

Esclarecem Florit e Grava (2014) que o reconhecimento das múltiplas valorações, concepções socioculturais e lógicas de uso, não tem promovido que as discussões em torno da justiça ambiental se abrissem para a inclusão da consideração moral de outras formas de vida que não as humanas, ou seja, “[...] embora elas tenham acenado com o reconhecimento dos valores e as culturas não dominantes, isto não tem levado a uma perspectiva capaz de questionar em termos éticos o antropocentrismo dominante [...]”.

As relações entre os seres que se reconhecem em sociedade é pautada em critérios de valores determinados por seus integrantes na busca do bem comum de uma ordem social. Assim, o homem sempre se percebeu como fonte de sistema ético, conforme avença Miguel Reale *apud* Bittar (2008, p. 534), determina que em sua acepção, o ser humano é a fonte dos valores porque lhe é inerente em sua essência, “criticar, julgar tudo aquilo que lhe é apresentado”.

Sob as perspectivas da justiça ambiental e do antropocentrismo, verifica-se que o liame equalizador continua sendo os interesses inerentes sejam dos animais humanos e dos não humanos, todavia, para uma consideração para além dos humanos, necessita-se um novo olhar, inclusive da justiça ambiental.

### *2.1.1 A relação dos animais humanos e não humanos – evidências do especismo*

De acordo com o título anterior, o pensamento do ser humano está voltado diretamente a uma valoração dos interesses unicamente humanos, desconsiderando como sujeito de valoração qualquer outra espécie.

Em combate a essa consideração, o filósofo australiano Peter Singer traduz como essencial nas relações, o princípio ético “da Igual Consideração de Interesses”, o qual aduz que devemos, em nossos atos, levar em consideração os interesses de todos, quem quer que seja, contando que tenha consideração de interesses.

Defende Singer que esse princípio moral básico permite a defesa da igualdade entre todos os seres humanos e suas diferenças; e, vai além, pois tal princípio não pode ficar restrito aos animais humanos, afirmando:

[...] vou sugerir que, tendo aceito o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com outros seres de nossa própria espécie, também somos obrigados a aceitá-la como uma sólida base moral para as relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie: os animais não humanos (SINGER, 1998, p. 65).

Nesse sentido, o aludido princípio vem em sua essência no combate ao racismo e a todas as formas de desigualdade e, na concepção de Singer, inclui-se aqui o especismo, que é a discriminação com base na diferença de espécies, ou seja, uma aplicação direta da concepção antropocêntrica nas relações dos seres humanos, em que os interesses de outro indivíduo da espécie animal que não seja ser humano é de menor importância.

Ryder *apud* Felipe (2007, p. 192) esclarece o sentido do conceito de especismo e sua delimitação na comparação ao racismo, que segue:

[...] Uso a palavra ‘especismo’ para descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra as outras espécies, [...]. Especismo e racismo são ambas formas de preconceito baseados em aparências – se o outro indivíduo parece diferente, considera-se, então, que ele se encontra além do parâmetro moral. [...] Especismo e racismo (e na verdade sexismo) ignoram ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito *revelam indiferença pelos interesses de outros, e por seu sofrimento.*

Para o especismo, os interesses de um determinado grupo, mesmo dentro da mesma espécie teria uma valoração moral com maior consideração, haja vista o simples fato de pertencer àquela determinada categoria, devido aos fatores biológicos que delimitam a linha divisória entre os membros da mesma espécie. Aplicando-se a um paradigma antropocêntrico, estamos aqui falando da categoria humana.

Defende Singer (1998, p. 66), que o argumento para estender a aplicação do princípio da igualdade além da nossa própria espécie se pauta intrinsecamente dentro dos próprios valores defendidos nessa principiologia, haja vista, que a consideração de interesses dos demais “[...] não deve depender como são, ou das aptidões que possuem [...]”.

Todavia, o pensamento de que a vida dos seres humanos é valiosa, não lhes dá a supremacia de consideração moral sobre qualquer outra espécie. A vida gerada humana é tão valiosa

quanto a vida gerada em outra espécie, seja animal, pois não deixa de ser uma forma de vida. Assim, o ponto da questão é saber qual o denominador comum entre essas espécies que as aproximam e levam a ter uma consideração moral igualitária.

Se considerarmos que a vida tem um valor próprio e inerente, que independe de seu representante, mas que esse valor não necessariamente seja igual, todavia, merecedor de consideração. Para Elliot “[...] é em sentido mais geral, uma ética ambiental”, sendo que “Uma ética centrada na vida é uma ética ambiental neste sentido, e uma ética centrada nos animais, o é em menor claridade.”<sup>1</sup> (ELLIOT, 2004, p. 397).

### 2.1.2 *A eticidade da relação entre animais humanos e animais não humanos*

A expressão ‘ética’ é derivada do grego *éthos,-eos*, em sua origem compreendida como o estar-no-mundo-do-homem, tendo como tradução cuidar-da-dádiva-de-ser-recebida, com o significado de preservação da vida e do ambiente em que se circunde (WIDER, 2007). Na atualidade a expressão tomou outro significado, vem no entender de conduta, ou seja, conduta pautada nos princípios de uma sociedade, discernindo entre o aceitável e o inaceitável.

Esclarece Comparato (2006, p. 23), que o sistema ético em vigor na sociedade exerce sempre a função de organizar a sociedade, em vista de uma finalidade, haja vista que não existe uma ordem social sem um objetivo coletivo.

Entretanto, o que se percebe é que a ética até então aplicada nas relações sociais é traçada em um “velho paradigma” baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano) (CAPRA, 2004, p. 28). Para mudar essa concepção de valores, segundo Capra ter-se-á que emergir um sistema de ética radicalmente nova, com bases ecocêntricas (centralizadas na Terra), ou seja, “uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana”, denominada de ética ecológica profunda (CAPRA, 2004, p. 28). Em muito não se reconhece que os valores em que se pauta a ética são intrínsecos da própria ciência e tecnologia e constitui sua mola propulsora, já que os fatos científicos não são independentes das ações do homem e de seus valores. O que necessita um novo olhar do olhar, sem interesses pessoais, muito mais determinados pela razão, já que ao ser humano é inerente a

---

<sup>1</sup> Una ética centrada en la vida es una ética ambiental en este sentido, y una ética centrada en los animales lo es con menor claridad.

capacidade de raciocínio, e a razão não é subordinada ao interesse pessoal (SINGER, 1998, p. 89). As relações entre os seres que se reconhecem em sociedade é pautada em critérios de valores determinados por seus integrantes na busca do bem comum de uma ordem social.

Em crítica, Capra (2004, p. 28) assente que é urgente a necessidade da aplicação no contexto social, de uma ética ecológica profunda, uma vez que “[...] a maior parte daquilo que os cientistas fazem não atua no sentido de promover a vida nem de preservar a vida, mas sim no sentido de destruir a vida”. O que igualmente destaca Maturana (1995), que na atualidade tudo indica que a humanidade entrou em um quadro de incompreensão entre si que ameaça a destruição não só da vida humana, mas de todo o planeta, o que traduz através da dificuldade de harmonização da vida social, cada um se sobrepondo sobre aos outros.

## 2.2 PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO

Com o pensamento de Capra, pode-se avançar que os paradigmas dos valores que os homens vêm se apossando para dirimir os conflitos nas relações são circundados em critérios restritos à vida humana, sem, entretanto, considerar que a vida humana é concebida em meio a um sistema vivo de animais não humanos. Assim, a busca na atualidade é da integração de valores éticos pautados tanto em valores de critérios dos animais humanos e de todos os demais sistemas vivos, ou seja, um sistema único de preservação da vida. Assim, uma ética centrada na vida, considera relevante todos os seres vivos, mesmo que, não necessariamente, com igual significação moral (ELLIOT, 2004, p. 395).

Para tanto, deve-se tecer breves comentários a delimitar o que seja os seres não humanos no estudo. Igualmente questionou-se Maturana (1995), do que vem a ser o ‘ser vivo’, o qual traçou uma resposta pautada na capacidade de organização, ou seja, são as “relações que precisam existir ou ocorrer para que algo exista”. Assim, se caracterizam por sua organização autopoietica, ou seja, diferenciam-se entre si por terem estruturas diferentes, mas são iguais em sua organização (MATURANA, 1995, p. 87).

Acrescenta Capra (2004, p. 133) que em seu entendimento é que “[...] uma teoria de sistemas vivos consiste em um arcabouço filosófico da ecologia profunda, incluindo uma linguagem matemática apropriada e implicando uma compreensão não mecanicista e pós-cartesiana da vida [...]”. No entanto, só o pensamento da existência de um padrão de organização não é suficiente, apontando Capra (2004) critérios fundamentais que caracterizam um sistema vivo, dentre os quais um padrão de

organização (configuração de relações que determine as características essenciais do sistema), estrutura (incorporação física do padrão de organização do sistema) e processo vital (atividade envolvida na incorporação contínua do padrão de organização do sistema).

A relação do ser humano com o ambiente desde os primórdios foi pautada na exploração e disposição do mesmo aos interesses do animal humano e assim, construiu-se o ambiente nos moldes e desejos do animal humano. Na Grécia antiga, já se tinha a visão que o ambiente estava à subjugação irrestrita do ser humano, onde Aristóteles considerava a natureza como uma hierarquia, na qual os menos dotados de capacidade de raciocínio existiam para benefício dos mais dotados (SINGER, 2002). Em uma cultura ocidental em que tudo no mundo existe para o bem estar do homem, os seres humanos são os únicos membros moralmente importantes (SINGER, 2002).

Pautado nesses critérios, é que o ser humano se relacionou com o seu ambiente, e realizou sua intervenção no ambiente, construindo espaços em seu interesse. A quebra desse paradigma exige do ser humano uma guinada em seus preceitos individuais, objetivando uma transformação em sua representação no mundo, ultrapassando a dominação ilegítima de determinados sujeitos sobre outros, o que requer a primazia de igualdade. Tarefa nem sempre fácil é a de desalojar o animal humano do sentimento de propriedade e de superioridade impregnados em seu íntimo, para que isso seja possível, faz-se necessária uma (re) leitura dos valores na constituição da identidade do animal humano, uma nova percepção de si e dos demais ao seu redor, incluindo nessa análise o ambiente que o cerca.

Ressalta Junges (2004) que o processo de intervenção humana na natureza entrou em aceleração através da revolução tecnológica moderna, com um modelo de produção capitalista, o que levou a uma degradação ambiental e do próprio ser humano como força de trabalho. Ao se afastar da natureza, o animal humano se dissociou com a sua fonte de vida e qualidade de vida, seus modos de consumo e processos industriais transformaram o meio ambiente, alterando todo o equilíbrio natural, não permitindo a capacidade própria da natureza de se renovar. O que se caracterizou mediante o processo de desenvolvimento voltado unicamente para a questão econômica, não respeitando os tempos de renovação dos ciclos da natureza, ocasionando a escassez dos recursos naturais e a degradação ambiental, ou seja, uma visão econômica reducionista.

Deve-se considerar que com o passar dos tempos, os animais humanos começam a reconhecer as consequências de suas práticas de exploração do meio ambiente e iniciam estudos para

dirimir uma série de problemas globais oriundos da danificação da biosfera e da vida humana, o que se pode tornar irreversível (CAPRA, 2004).

Entretanto, o que se percebe é que devido à construção de uma identidade cultural estruturada em um pensamento antropocêntrico (centralizado no animal humano), o animal humano desconsiderou no decorrer da sua história os interesses de outras espécies. Para quebrar esse paradigma, ter-se-á que emergir uma identidade com bases ecocêntricas (centralizados na Terra), ou seja, “[...] uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana [...]”, denominada de ética ecológica profunda (CAPRA, 2004, p. 28).

O que se percebe é uma limitação ética nas relações, devido à concepção do paradigma antropocêntrico, ou seja, mesmo que se considere sob o aspecto de um pensamento utilitarista, o ser humano terá que rever suas prioridades haja vista a finitude dos recursos naturais. Todavia, no mundo moderno, após segunda guerra mundial a própria sociedade para sua manutenção social e ética vem recompondo novas perspectivas dentro de uma ótica ecocêntrica.

Assim, estamos em um impasse, onde o modelo tradicional de nossa identidade cultural antropocêntrica não comporta as necessidades de nossas relações com o ambiente, e se apresenta uma nova possibilidade do animal humano se aproximar de um novo paradigma para sua identidade cultural, fundado na ecologia, denominada ecocêntrica.

### *2.2.1 Racionalidade como elemento caracterizador*

Um dos argumentos dos defensores da aplicabilidade de um paradigma antropocêntrico é a capacidade do animal humano ser considerado um “ser racional”, pois pode encontrar uma justificativa racional para tudo o que se quer fazer.

Para Singer (1998, p. 82) a existência de um abismo enorme entre os animais humanos e os não humanos, fato este que não foi questionado pela civilização ocidental ao longo de quase toda a sua existência, se deu devido ao fato do ser humano com base no pensamento antropocêntrico, sequer imaginar a possibilidade de um ponto de convergência entre essas espécies, e ao longo da história tentou-se traçar uma linha divisória entre animais humanos e não humanos, todavia, entende Singer que nenhum peso moral foi constatado.

Tal pensamento teve seu fim, quando Darwin publicou sua teoria sobre as espécies, ao concluir que a origem do ser humano é animal, o que desmoronou a crença de uma origem divina “feitos à imagem de Deus com uma alma imortal” (SINGER, 1998, p. 82).

Para Darwin, a “[...] consciência, comum a humanos e a várias espécies, deve ser compreendida por sua função adaptativa”, o que significa afirmar que os seres precisam ter a capacidade de interagir para adaptar-se ao ambiente, na busca de meios para sua subsistência (FELIPE, 2007, p. 46).

Assim, o reconhecimento das necessidades biológicas básicas é inerente a todos os seres vivos, tais como alimentação, água e repouso e inclusive “[...] compartilhamos com os animais, para além das citadas necessidades, interesses sociais e psicológicos” (FELIPE, 2007, p. 51). Nesse sentido, afirma Felipe (2007, p. 52) que o reconhecimento de tais necessidades aos seres vivos não implica que todos os animais não humanos são conscientes em si e nem que os animais humanos o são.

Conclui Felipe (2007, p. 62), que em resumo os estudos científicos sobre as questões dos animais não humanos vão de encontro às afirmações dos filósofos abolicionistas, que a exemplo, os seres não humanos utilizados em experimentos são sensíveis, capazes de sentir dor e sofrimento, vulneráveis as mesmas emoções “[...] que podem destruir ou fomentar a qualidade de vida de um humano”.

O que se depreende das afirmações acima é que os animais humanos e não humanos são de espécies distintas com especificações fisiológicas distintas, mas em comum possuem necessidades que devem ser supridas e a não satisfação dessas necessidades podem causar dor e sofrimento, sejam estas conscientes ou inconscientes, mas com consideração moral.

### *2.2.2 A Perspectiva sencioêntrica: o limite entre a racionalidade e a sensibilidade*

Singer (2008) levanta dois questionamentos sobre as questões da consideração moral dos animais humanos e não humanos: “1. Todos os humanos são iguais em estatura moral. 2. Todos os humanos são de estatura moral superior a dos animais não humanos”, sob o prisma desses dois princípios, Singer (2008) defende “[...] que a combinação dos dois princípios não pode ser sustentada por nenhuma abordagem ética não religiosa convincente.” E como resultado, afirma que não há explicação ética racional que sustente a prioridade do sofrimento humano e não o de animais não humanos.

Esclarece Felipe (2008) que o valor moral na perspectiva do paradigma antropocêntrico não ultrapassa o limite da racionalidade e assim “Estão excluídos do âmbito da comunidade moral os seres sencientes não racionais e todos os demais destituídos de razão e de sciência, animais não humanos e plantas, [...]”.

Nessa ordem é que afirma Felipe (2008a), que os limites da ética senciocêntrica “[...] cria a distinção entre seres dignos de consideração e respeito morais, possuidores de valor intrínseco, e outros, valiosos apenas do ponto de vista de sua utilidade para os primeiros.”. Assim, para o utilitarismo, a sciência e não a racionalidade deve ser a referência a partir da qual o juízo de valor moral coloca-se em situação privilegiada. (FELIPE, 2008a).

Para Singer (2008), o único limite aceitável para consideração moral é o ponto no qual não há consciência da dor ou do prazer, nem preferências conscientes, exemplificando essa afirmação com a comparação que se devam levar em consideração os interesses dos seres vivos que sentem dor e prazer dos que não têm consciência de seu estado.

Na teoria racionalista e senciocêntrica, Felipe (2008a) destaca a limitação da relação sob a perspectiva que não pode ser o do respeito por quem possui razão ou sensibilidade, pois “[...] um agente moral, ao buscar realizar seus próprios fins, pode danificar, destruir ou eliminar algo com valor inerente, por exemplo, a vida de humanos, animais e plantas.”, apresentando uma terceira possibilidade de consideração na teoria biocêntrica.

Assim, para Felipe (2008a) “A vida com valor inerente passa a ser, então, para a ética biocêntrica, o critério a partir do qual os deveres morais positivos e negativos podem e devem ser estabelecidos para todo e qualquer agente moral.”, tomando como referência a vida com qualidade daquele que pode ser afetada pela decisão e ação do agente.

### **2.3 PARADIGMA ECOCÊNTRICO**

A visão do ser humano, não mais em si mesmo, não mais como senhor absoluto do universo, desloca essa visão para o todo, ou seja, para o ambiente em que estão inseridas todas as espécies vivas, e essa nova visão foi rotulada de Ecocêntrica.

Como marco na pesquisa, há que se considerar que a expressão biocentrismo determina que todas as formas de vida são igualmente importantes e que a expressão ecocentrismo, com base nos

ensinamentos de Aldo Leopold, se representa por uma comunidade biótica, em que há reconhecimento de igualdade de valores intrínsecos entre animais humanos e não humanos.

E, nesse sentido, para esta pesquisa utilizar-se-á as expressões biocentrismo e ecocentrismo como sinônimas, ou seja, com a consideração de valores intrínsecos entre animais humanos e não humanos.

### 2.3.1 *Ética biocêntrica por meio de Callicot e Paul Taylor*

O biocentrismo dentre as teorias da ética ambiental, é aquela que está representada pela consideração que todas as formas de vida são igualmente importantes, independentemente de sua espécie, portanto, não considerando os animais humanos como o centro de preocupação.

Nesse sentido, assenta Gutiérrez (2008), que as teorias de ética ambiental não antropocêntricas reúnem as considerações biocêntricas e do valor inerente, as quais se afastam da premissa que só os agentes morais tem consideração, pautadas em Goodpaster, Regan e Taylor e em contraponto as concepções de Leopold (ética da terra) e Callicot (ecologia profunda).

Para Leopold, a ética da terra, que é fundada em conceitos descritivos utilitaristas, está pautada no bom e ruim e que estes devem ser julgados em virtude de quanto uma ação contribui para a preservação de uma comunidade ou para sua destruição, ou seja, “A ética da terra nada mais é do que uma concepção moral que adota o critério da preservação da vida como referência para juízos sobre o bem e o mal.” (FELIPE, 2008a).

Já, Callicot apresenta em ética ambiental a consideração de um agente moral, como sendo uma comunidade constituída por todos os seres vivos, “[...] pois a vida não existe a não ser nos contornos de uma comunidade biótica.”, tendo o reconhecimento do valor inerente à vida das espécies, não considerando questões racionais, utilitaristas ou a capacidade de sentir. (FELIPE, 2008a).

Levando em consideração as perspectivas de Taylor e Sterba, o primeiro apresenta um argumento biocêntrico individualista, onde o valor inerente à vida dos indivíduos é o objeto da teoria; já o segundo propõe uma ética biocêntrica pluralista, onde se destaca que os “[...] interesses não básicos humanos não podem concorrer contra interesses básicos de outras espécies vivas”. (MENDONÇA *apud* FELIPE, 2008a).

De acordo com Felipe (2008a), há dois interesses na ética biocêntrica, um do agente moral e outro do paciente moral, conforme segue:

A ética biocêntrica admite, então, que há, pelo menos, dois interesses relevantes a serem considerados no âmbito dos deveres morais positivos e negativos: o interesse do agente racional, único com estatuto de agente moral, e os interesses do paciente moral, não necessariamente dotado de racionalidade, mas configurado de modo que, mesmo não podendo agir moralmente, pode sofrer danos ou beneficiar-se das ações dos agentes morais.

Por fim, Felipe (2008a) recomenda que para a elaboração de uma ética ambiental genuína se faz necessário que o conceito de valor inerente seja bem estabelecido, o que acredita a autora ser tarefa desafiadora, haja vista “[...] o emaranhado de sentidos presentes nos argumentos éticos mais relevantes para a ética ambiental.”

O que se depreende das teorias apresentadas é que o paradigma antropocêntrico há muito se apresenta superado como meio para resolução de conflitos quando há impasses entre seres vivos humanos e seres vivos não humanos e que a consideração de vida é primordial para a análise, todavia, o que se discute ainda, são os parâmetros, elementos caracterizadores da vida.

### 2.3.2 *Ecologia profunda sob a ótica de Naess*

A expressão ecologia profunda surgiu com o norueguês Arne Naess, por volta da década de setenta, fazendo a distinção entre ecologia superficial e ecologia profunda, sendo a primeira a relação utilitarista do meio ambiente, onde há a preservação com o intuito da manutenção dos recursos naturais; e na segunda a questão se apresenta na hipótese de se ver a natureza com um valor em si mesma, ou seja, um valor intrínseco.

De acordo com Levai (2011) o cenário ambiental e dos desastres ecológicos apresentados na virada do século foram já anunciados por Naess em seus estudos. Assim:

Todas essas preocupações foram anunciadas há pouco mais de trinta anos, pelo filósofo norueguês Arne Naess, cuja ética da solidariedade em relação aos nossos semelhantes e ao ambiente natural inspirou a Ecologia Profunda. Ao afirmar que, em termos filosóficos, os seres sencientes têm valor em si e direito à vida, Naess propõe uma mudança de paradigma.

De acordo com Arne Naess (2007) o movimento da ecologia profunda considera os organismos como únicos na rede biosférica, como uma relação intrínseca entre duas coisas, eis que essa relação pertence às definições das constituições básicas.

Esclarece Singer (2002, p. 296), que o surgimento de uma teoria com tendências “profundas” adveio do desejo dos ecologistas profundos em “[...] preservar a integridade da biosfera pela necessidade dessa preservação, ou seja, independentemente dos possíveis benefícios que o fato de preservá-la pudesse trazer para os seres humanos.”

Para Levai (2011) é uma visão holística do mundo, pois se vislumbra o planeta como um todo integrado. Todavia, a ecologia superficial é pautada no antropocentrismo, haja vista ter sua consideração focada nos interesses únicos do ser humano em sua subsistência, sendo a ecologia profunda àquela que considera o mundo como uma rede de fenômenos e relações simbióticas, da qual todos os seres vivos fazem parte. (CAPRA *apud* LEVAI, 2011).

Em crítica, Singer (2002a, p. 297-298) assente que a “[...] ecologia profunda não consegue oferecer respostas convincentes a perguntas sobre o valor das vidas de seres vivos individuais”, sob os argumentos:

Se, como esta citação parece sugerir essa igualdade biocêntrica se funda numa “intuição básica”, ela se defronta com algumas intuições muito fortes que apontam para a direção oposta – por exemplo, a intuição de que os direitos de “viver” e “florescer” dos adultos normais devem ser preferidos aos dos fermentos, e dos gorilas devem ter precedência sobre os das folhas da relva. Se, por outro lado, a questão for que seres humanos, gorilas, fermentos e relva são, todos, partes de um todo interrelacionado, ainda assim, se poderá perguntar de que modo isso determina que eles tenham o mesmo valor intrínseco. Será porque todas as coisas vivas têm um papel a desempenhar num ecossistema do qual dependem para a sua sobrevivência? Em primeiro lugar, porém, mesmo que isso mostrasse que existe um valor intrínseco nos microorganismos e nas plantas *como um todo*, não diz absolutamente nada sobre o valor de micro-organismos ou plantas considerados individualmente, já que nenhum indivíduo é necessário para a sobrevivência do ecossistema como um todo. Em segundo lugar, o fato de todos os organismos serem parte de um todo interrelacionado não sugere que tenham, todos, um valor *intrínseco*, muito menos um valor intrínseco igual. Talvez só tenham valor por serem necessários à existência do todo, e o todo talvez só tenha valor porque sustenta a existência de seres conscientes. (grifo nosso).

Todavia, Levai (2001) destaca que a corrente biocêntrica do direito ambiental propõe à natureza um valor em si, na tentativa de resguardar o imperativo ético essencial “não agredir a vida, seja

ela qual for”, o que requer um confronto com hábitos arraigados, velhas tradições e a indiferença humana.

Nestes termos, a natureza em si possui um valor intrínseco, com importância por si mesma, independente das espécies que a compõe, o que inclui igualmente o ser humano. Assim, os rios não devem deixar de ser poluídos tão somente pelo fato dos seres humanos necessitarem de água potável, mas principalmente pela própria referência de sua existência no ambiente, inclusive aos seres que nela habitam, por representar vida.

Em resumo, Naess (2007) afirma que a princípio as normas e tendências do movimento da ecologia profunda não são dedução lógica das regras de ecologia ou por indução. Nesse sentido, o movimento da ecologia profunda é inspirado e deduzido pelo ecólogo de campo com base em suas formulações [...] sustentadas em precisas direções, porém, não se trata de deduções prontas e acabadas, há posições decorrentes de divergências pontuais.

A teoria da ecologia profunda de Naess vislumbra uma atitude holística, onde se deve considerar a natureza como um todo, sendo que o ser humano é parte integrante desse sistema e não um ser à parte, aquém da natureza.

### **3 FERRAMENTAS POLÍTICO-JURÍDICAS**

O direito como um complexo orgânico, constituído pelo conjunto de preceitos, regras e leis com as respectivas sanções, regem as relações dos seres humanos, vivendo em sociedade e é a principal ferramenta do Estado para resolução dos conflitos. Todavia, o Estado pode se suprir de outros meios de resolução de conflitos, dentre os quais a mediação e a arbitragem, o que não foge dos parâmetros instituídos pelo direito.

O Sistema jurídico brasileiro, por enquadrar-se na *Civil-Law*, utiliza-se de várias outras ferramentas como métodos de solução de conflitos, dentre elas a analogia, onde busca aplicar a casos semelhantes às mesmas decisões ou, o chamado Direito Consuetudinário, baseado exclusivamente nos costumes e usos dos lugares onde o fato ocorre e, finalmente, a Jurisprudência dos Tribunais, espécie de *Common Law*, onde os precedentes são os norteadores da aplicação do Direito aos casos concretos.

Assim, o direito como instituto sistematizado juridicamente e aplicado pelo Estado, apresenta uma das ferramentas mais complexas dentro do ordenamento jurídico na busca de equalizar as relações em sociedade.

### **3.1 ALCANCE DAS FERRAMENTAS POLÍTICO-JURÍDICAS**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem de cunho essencialmente social e isso fez com que, com o desenvolvimento de uma nova consciência constitucional representada pelas visões dos diversos ramos do direito como a processual constitucional, a civil constitucional e novas aplicações práticas do direito.

O direito, enquanto ferramenta político-jurídica tem função social da qual não pode se eximir, em relação às comunidades que compõem a nação brasileira, suas relações com todos os órgãos governamentais e a regulação das atitudes de seus componentes e da organização entre eles e com os demais.

A visão do direito dividido em classes e o surgimento de lutas sociais, criação dos tempos modernos, tendo como norte a terra e a moradia trouxeram de forma implícita ou explícita uma nova implicação jurídica da norma perpassando por sua interpretação e por sua aplicação prática.

#### *3.1.1 Novos paradigmas*

Partindo-se dos pressupostos de mudanças acima definidos de surgimento de uma nova ordem jurídica que se pressupõe com intenção de duração, conclui-se que novos paradigmas se apresentam e precisam ser corretamente delineados para que possamos, com pilares sólidos, estabilizá-los na ordem jurídica em mutação.

O direito experimentou, a partir da ruptura da concepção individualista do século XIX, quando da passagem para o século XX, um novo paradigma, o ponto de definição da norma jurídica, o seu cerne, passou da ideia de interesse pessoal para uma concepção coletiva, os diferentes anseios da comunidade passaram a ser o referencial da norma jurídica, o interesse público passou a ser o norteador em detrimento do individualismo exacerbado do século XIX advindo essencialmente da revolução francesa de 1789 e da Constituição pós-revolução de 1791.

No âmbito deste artigo pode-se observar grandes mudanças de paradigmas no sentido da mudança da visão antropocêntrica onde o animal humano, em uma visão mais ampla, o ser-humano é o centro das discussões, pesquisas e atenções relevando para um segundo plano os demais seres vivos.

Essa mudança de mentalidade rompeu paradigma já enraizado na espécie humana que era proteger apenas os seus próprios interesses e que, de certa forma, passa pela ruptura já mencionada, na passagem do século XIX para o século XX da percepção individualista para uma nova visão coletiva.

A tese dos direitos imaneses deixa claro que o legislador ao instituir uma lei poderá colocar limites aos direitos fundamentais ainda que não exista reserva na lei para isso, com base no fato de que esses limites são imaneses, isto é, preceptivos ao sistema, ao entrelaçamento dos direitos fundamentais como tais e à constituição vista em sua totalidade, percebendo que estes limites derivam de conexões internas entre os direitos fundamentais de diferentes concepções ou em relação aos bens constitucionalmente previstos derivados de uma possível tensão interna, entre eles, derivada da aplicação dos mesmos direitos em relação a diferentes aplicadores, portanto, diferentes visões de um mesmo direito. Estes limites estão latentes no sistema de direitos bastando apenas que se lhes apliquem em um ambiente, no qual já se encontram implícitos. A interpretação do legislador faz com que sejam estabelecidas metas restritivas com base na Constituição, diretamente ou por via transversa, a direitos considerados fundamentais, o legislador constituinte anteviu que a aplicação dos direitos fundamentais, poderiam gerar conflitos ou tensões ao serem aplicados aos casos concretos pelo aplicador do direito, na prática do dia a dia. Por outro ângulo, poder-se-ia entender que, justamente pela falta de reserva legal, os direitos fundamentais assim instituídos não seriam em potência, conflitantes, ao serem aplicados. Porém, esta visão da inexistência de conflitos em potencial, seria deturpada, pois levaria à ideia de que os direitos fundamentais, instituídos sem reserva de lei, teriam o *status* de direitos absolutos, ilimitados e que não poderiam, em hipótese alguma, ser contrastados. (STEINMETZ, 2001).

A origem da teoria dos direitos imaneses, como parte da dogmática jurídica, se deu pela sentença do “Tribunal Federal Alemão (BVerwGE) de 15 de dezembro de 1953, na qual se decidiu que um direito fundamental não deve ser protegido quando põe em perigo um bem jurídico necessário para a estabilidade da comunidade”. (STEINMETZ, 2001).

A proteção ao bem *comunidade* foi decorrência lógica, surgida mais tarde no mesmo Tribunal Federal com base na visão de proteção ao direito de terceiros, onde surgiu a proteção a bens

comunitários como “saúde pública, segurança do tráfego, administração da justiça, proteção do matrimônio e da família, etc. Também se invocaram como limites imanentes a eficácia imediata dos limites do art. 2, parágrafo 1, da LF<sup>2</sup>, bem como a teoria do abuso de direito.” (STEINMETZ, 2001)<sup>3</sup>.

Para o completo entendimento da teoria dos limites imanentes, é preciso compreender e absorver as suas razões de existência. Como visto anteriormente, os direitos fundamentais sofrem restrições consideradas internas ou, conforme Alexy (2008), diretamente constitucionais, que assim foram concebidas pelo próprio constituinte, ao mesmo tempo em que há outras restrições consideradas externas e, por Alexy (2008), indiretamente constitucionais ou por reserva de lei, com eficácia constitutiva seguindo toda a técnica legislativa para a sua concepção, nos seus aspectos formais e materiais e, ainda, sujeitas ao controle de constitucionalidade.

O conceito de conteúdo de direito fundamental contém a ideia teórica de limites imanentes, bem como o entendimento se são efetivamente limites ou apenas pseudolimites e, para essa compreensão, temos, de acordo com Steinmetz (2001), duas posições:

- a) A primeira é aquela que encontra em Muller um dos seus principais representantes. Muller sustenta uma concepção estrita do conteúdo dos direitos fundamentais. Não há outros limites aos direitos fundamentais reconhecidos sem reserva de lei que não os que se originam do próprio conteúdo desses direitos. O conteúdo do direito deve ser determinado ou atribuído mediante a análise do programa normativo e do âmbito normativo. Assim, os limites imanentes são parte do conteúdo do direito, e não um elemento estranho, externo, que se agrega ao conteúdo do direito. A interpretação do direito fundamental, mediante a análise do programa e do âmbito normativos, delimitará o direito em relação aos outros direitos e outras normas constitucionais. Dessa forma, não há direito limitado por direitos imanentes. O que há é direito fundamental “delimitado” mediante interpretação constitucional.
- b) A segunda posição teórica defende uma concepção ampliada do conteúdo dos direitos fundamentais. Separa o conteúdo dos limites imanentes. Assim, os limites imanentes são considerados autênticos limites.

A teoria de Muller é qualificada por Medina Guerrero *apud* Steinmetz, de reducionista do conteúdo de direito fundamental: “[...] pues de él se excluyen *a priori* todas las situaciones que, con base en la interpretación del ámbito normativo, resulten incompatibles con dichos limites inmanentes”. A conceber os limites imanentes como já integrantes do conteúdo do direito, que “[...] contribuyen a delimitar *prima facie* El ámbito por él protegido, se excluye con ello La posibilidad de que se produzca

---

<sup>2</sup> Art. 2, parágrafo 1 da LF: “Todos tienen derecho al libre desenvolvimiento de su personalidad siempre que no vulneren los derechos de otro ni atenten al orden constitucional o la ley moral.”

injerencia alguna de los poderes públicos en los derechos cuando estos operan bajo La cobertura de los limites inmanentes”. (STEINMETZ, 2001)

Em síntese, os limites imanentes são aqueles implícitos quando a disposição do aplicador do direito sem estarem especificados constitucionalmente ou pelo legislador ordinário (sem reserva de lei) e explícitos quando previstos ordinariamente no texto legal e, portanto, passíveis de aplicação direta. Quando explícitos, a colisão de direitos, embora possam ocorrer em determinados casos práticos, restam minimizados na sua possibilidade.

### *3.1.2. Constituição Federal de 1988 e sua principiologia*

Como visto anteriormente, o positivismo jurídico se apresenta dentro da perspectiva de um único parâmetro para regulamentar o convívio social entre as pessoas em suas relações pessoais, forma esta já superada devido suas limitações restritas as leis positivadas.

Assente Leite (2012) que os principais opositores do positivismo alegam que a neoconstitucionalização dos princípios implica na consideração moral e que sua adjudicação torna inviável a separação entre o direito e a moral, ou seja, se apresenta contrária ao pilar de sustentação do positivismo, que é a separação do direito com a moral.

Assim, os juristas não desejavam mais uma norma com fundamentos vagos, abstratos de uma razão subjetiva. E, nesse contexto, surge o pós-positivismo como a ideia de superação do conhecimento convencional e preestabelecido no texto legal. (LEITE, 2012).

Já o neoconstitucionalismo promove um regresso aos valores pautados na ideia de justiça e legitimidade, “[...] enfim uma reaproximação entre ética e Direito”. (LEITE, 2012).

Em resumo, conclui, Leite (2012) que o fenômeno jurídico contemporâneo não pode ser investigado como apenas um fenômeno dogmático, estanque. Deve-se levar em consideração sua capacidade de mutação diante da dinâmica social, não só em seu aspecto formal, mas principalmente sob a ótica do “dever ser” do direito.

Assim, se firma o papel da principiologia constitucional em otimizar os valores defendidos pela sociedade, sendo cada vez mais aplicados por meio hermenêutico no positivismo jurídico.

Esclarece, Alexy (2008, p. 90) que os princípios são “mandamentos de otimização”, caracterizados por permitirem uma resolução em graus variados, ou seja, que pela sua medida não

dependem somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Assim, os princípios são normas “[...] que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.”

Nesse sentido, conclui Ávila (2012, p. 40) que Alexy com base em Dworkin considerou que os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas.

Assim, para Larenz os princípios são normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, pois estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito (LARENZ citado por ÁVILA, 2012, p. 38).

Dentre os princípios constitucionais, em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da nossa Constituição Republicana de 1988, fundamento de todo o texto constitucional, evidenciando o Estado Democrático de Direito assim como o “solidarismo social”. Essa dimensão social e jurídica é importantíssima, pois garante “[...] o direito de se viver plenamente sem intervenções [...]” ilegítimas do Estado ou dos particulares a impedir a sobrevivência e o alcance de realizações para conquista da felicidade (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2005, p. 33 e 34).

Fernando Ferreira dos Santos (1998), através de Reale, diz que na história a dignidade da pessoa humana apareceu, sobretudo, nas formas: individualista, transpersonalista e personalista. A individualista é a do Estado liberal que devia exercer mínima influência na vida das pessoas, sendo que se cada qual cuidasse dos seus interesses, o todo (o coletivo) estaria bem cuidado. Nessa fase os direitos fundamentais eram apenas valores naturais (não codificados) e serviam justamente para preservar a autonomia das pessoas em relação ao Estado. Já na transpersonalista (socialista ou coletivista), ao invés de predominar o individual, predomina o coletivo. Portanto, o foco para a atuação é o coletivo, pois assim os indivíduos em particular também serão atendidos, e terão dignidade. Onde se ressalta o pensamento de Marx de que o homem só tem direitos se for cidadão. Nesse contexto a liberdade é restringida para que haja igualdade.

E, na personalista, há um meio termo entre as duas formas apresentadas acima. Ou seja, nem tanto ao indivíduo, como também, nem tanto a coletividade. Mas, sim, o reconhecimento de que

existem direitos individuais e coletivos e que ambos, na medida do possível, devem ser respeitados. Ponderando-se, em cada caso concreto a necessidade da predominância de um ou de outro. Nesta fase, se ressalta que o “indivíduo” não é apenas uma parte do todo como na concepção individualista, mas sim, “pessoa”, ou seja, com uma amplitude maior (SANTOS, 1998).

Bodin de Moraes cita como exemplo da valoração da dignidade da pessoa humana, mas que pode ser considerado também como exemplo prático da observância do princípio da proporcionalidade, ponderando entre individual e coletivo, a Primeira Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina. Assinada em 1997, na Espanha, por 21 países membros do Conselho Europeu, aberta a outros países, que no seu art. 2º estabelece: “Os interesses e o bem-estar do ser humano deverão prevalecer sobre o interesse exclusivo da sociedade ou da ciência”. Mas a autora ressalta que em outras categorias de direito há a prevalência do interesse coletivo sobre o individual (RT/Fasc. Civ. Ano 89. v. 779, p. 47-63, set. 2000).

Então, sobre o fundamento do princípio em tela, Nunes (2002) cita Camargo, do comentário de ambos os autores é possível extrair que: a dignidade está intrínseca na pessoa, é própria da pessoa humana. Mas, pelo fato do animal humano viver em sociedade, ela deve ser aumentada no sentido de incorporar novas qualidades. Portanto, existir é o bastante para que seja digno, por isso não tolera nenhuma forma de discriminação. Porém, na medida em que aumenta a dignidade, aumentará também a dificuldade de garanti-la, pois, na convivência em sociedade a completa garantia da dignidade para um infringirá a dignidade do outro, sendo necessário impor limites a essa garantia para possibilitar um mínimo de dignidade a todos.

O viés acima elencado para justificar e esclarecer o preceito da dignidade demonstra um pensamento antropocêntrico, levando em consideração que só ao ser humano podem ser concebidas qualificadoras de consideração, todavia, as qualificadoras acima citadas, não necessariamente pertencem somente aos humanos e o simples fato de não as possuir não descaracteriza a dignidade inerente a todos os seres vivos.

Moraes, em sua obra, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, diz que esse é um “princípio fundamental” possuindo “dupla concepção”:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honeste vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido) (MORAES, 2004, p. 129).

Esclarece Tepedino (2001, p. 24) que a construção dos direitos da personalidade é fato recente, ou seja, “[...] fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX.” Definindo-os como sendo os direitos “[...] atinentes à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade.”

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 36), alguns direitos da personalidade fazem parte das chamadas “*liberdades públicas*”, que para serem reconhecidas devem estar positivadas. Outros direitos da personalidade são pertinentes ao ser humano, e que, por isso, deve o Estado dar-lhes reconhecimento e proteção. Mas, em relação a estes, se o Estado não os normatizar, ainda assim existirão, pois fazem parte da natureza humana. Ponto sensível é que, aumentando a quantidade de “*liberdades públicas*”, transindividuais, como por exemplo, as econômicas e sociais, estas se desarmonizarão com os direitos da personalidade individuais, questão já apresentada, de que sempre que ocorrer essa desarmonia, por imposição do princípio da dignidade, esses direitos devem ser sopesados e isso será feito em cada caso de maneira particular.

Com relação a serem atribuídos ao ser humano os direitos da personalidade, a ordem jurídica por meio de uma ficção jurídica atribuiu-os também as pessoas jurídicas. Assim, assente Mamede (2010, p. 30) “Para além da identificação do ser humano [...], cunhou-se no Direito, como já aludido, o artifício de se permitir que o traje ou véu da personalidade jurídica fosse atribuído a entes não humanos, conforme previsão legal.” (grifo meu).

Esclarece Rodrigues (2002, p. 86) que as pessoas jurídicas são “[...] entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.” (grifo meu).

Nessa ordem, verifica-se que os titulares dos direitos da personalidade são as pessoas, sujeitos de direito, que podem ser tanto seres humanos como as pessoas jurídicas. Assim, na ordem

jurídica os seres humanos estão inseridos na categoria de sujeitos de direitos, ou seja, àqueles que exercem direitos e deveres dentro de uma conduta social.

No mesmo sentido, assente Rizzardo (2006), que o conceito de ‘sujeito de direito’, em que se destaca o ser humano como sujeito de direitos e que pelas leis de proteção aos animais não humanos a estes se reconhecem direitos, além de colocarem-se em igualdade as pessoas jurídicas, se caracteriza no entendimento que todos estes sujeitos, são passíveis de direitos. Lembra ainda Rizzardo (2006, p. 138), “[...] em que épocas passadas, também, não era plenamente suficiente a definição, porquanto aos escravos não se reconheciam direitos, sendo considerados como coisas.”

Todavia, ao versar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, não se pode deixar de mencionar o princípio da proporcionalidade e o da razoabilidade, por estarem esses três entrelaçados nos direitos fundamentais do sujeito de direito.

Segundo Castro (2005, p. 82-83), há autores que defendem (a exemplo de Barroso), que o princípio da proporcionalidade está inserido na ideia de razoabilidade, relacionada à origem e desenvolvimento do devido processo legal, cuja normativa, na nossa constituição, está disposta no art. 5º, LIV. Outros, como é o caso de Paulo Bonavides, defendem que o princípio da proporcionalidade tem origem e fundamento no Estado Democrático de Direito, (art. 1º, da CF/88) ou ainda, como Ricardo Aziz Creton, na defesa de que, este é um princípio do próprio Estado de Direito. Menciona ainda, pesquisa realizada por Suzana de Toledo Barros, apontando que o Supremo Tribunal Federal usa as expressões referentes a estes princípios, de maneira indistinta.

Ressalta-se que, segundo Guerra Filho (2003), o princípio da proporcionalidade, no aspecto substancial, impõe a necessidade de compreender o direito através de valores, ou seja, de forma racional. E embora, relacionado a esse aspecto, tem-se que, as palavras “razão” e “proporção”, na matemática, sejam sinônimas, além de ambas derivarem do latim, isso não se traduz na “[...] ‘fungibilidade’ entre os princípios [...]” em tela. E, por isso, é o princípio da proporcionalidade, também, um instrumento de interpretação em nível constitucional.

Concluindo o autor, após descrever sobre o princípio da proporcionalidade, que este é uma prescrição normativa a garantir direito fundamental e que, por isso, não deve ser confundido com o princípio da razoabilidade que é “[...] um cânone da nova hermenêutica constitucional, que não atua

sobre a vontade, mas sim sobre o intelecto do intérprete do Direito, nos quadros de um Estado Democrático”.

O entendimento de que a proporcionalidade e a razoabilidade são princípios, não é uníssona, pois entende Ávila (2012, p. 143) que são postulados normativos, ou seja, “[...] são normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto de aplicação”. Assim, entende que os postulados atuam diferentemente dos princípios e das regras, pois os princípios e as regras são normas objeto de aplicação; já os postulados são normas que orientam a aplicação de outras.

Nesse sentido, Ávila (2012, p. 143/144) afirma que os postulados servem de ferramentas dirigidas ao intérprete e aplicador do Direito, pois estabelecem diretrizes metódicas, mas não descrevem um comportamento.

Segundo Zancaner (2001), a razoabilidade é essencial para a concretização e manutenção do “Estado Social e Democrático de Direito” brasileiro. É que esta é indispensável para análise de um Estado com relação a sua realidade fática e na aplicação do que dispõe a sua Constituição. Sendo que a sua ausência é apontada como um dos fatores relevantes a impedir “[...] a efetivação dos ideais democráticos albergados na maioria das cartas constitucionais dos Estados denominados formalmente democráticos e dos Estados em transição para a democracia”.

Para Shäfer (2001, p. 104), o princípio da razoabilidade é [...] remédio contra as restrições de direitos e liberdades na via administrativa e legislativa, sendo que foi, sobretudo, na avaliação da legitimidade da intervenção do poder público no domínio econômico e social, ‘que se aplicou o teste de racionalidade (*rationality test*) e, a seguir, o padrão de razoabilidade (*reasonableness standard*) como aferição da legalidade da legislação’.

Compreende Ávila (2012, p. 173) que a razoabilidade pode ser usada com vários sentidos, mas destes três se destacam, sendo em primeiro “[...] utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral.”; segundo, é “[...] empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência [...]”; em terceiro, “[...] é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas”.

Assim, dentro da perspectiva da razoabilidade, em que os preceitos legais não mais servem tão somente e nos limites da formalidade processual e sim, objetivando um papel maior, ou seja, na construção da vida em sociedade, tal assertiva demonstra o enorme potencial jurídico que existe na possibilidade de se considerar o valor da vida de animais não humanos como algo razoável para animais humanos. Este potencial é mesmo grande, pois há razoabilidade em se considerar interesses dos seres não humanos, haja vista que tal anseio pode ser demonstrado pela sociedade, quando se verifica a preocupação que ela de fato expressa por muitos seres vivos de diversas espécies. Assim, o princípio da razoabilidade é a solução às restrições de direitos e liberdades perante o legislativo.

Assim, é possível concluir que “[...] o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema e que a falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade”.(ZANCANER, 2001).

No que se refere ao princípio da proporcionalidade afirma Schäfer (2001, p. 110-111) que, na modernidade, diante dos valores e princípios (inclusive o da proporcionalidade) estabelecidos nas constituições e da imposição de respeito a estes, em decorrência da supremacia da Magna Carta, esse princípio está ligado ao princípio da constitucionalidade. Na constituição brasileira ele não está explícito, mas por ser parte integrante do Estado de Direito fica imposta a sua observação. Ainda sobre a positivação desse princípio, Castro (2005, p. 84) comenta que o atual Código Civil fez com que o princípio da proporcionalidade aparecesse de forma normativa nas normas relativas “[...] a parâmetros de proporção ou de desproporção [...]”, em artigos como: art. 157, art. 317, art. 478 (teoria da imprevisão), art. 944.

Este princípio, segundo Castro, revela um dever de todo aplicador do direito, seja intérprete ou não, mesmo porque, a ideia de proporcionalidade há de estar presente no sentimento do operador jurídico, que deve operar sem exceder os limites, e aponta que, Aristóteles já dizia: ‘o justo é uma das espécies do gênero proporcional... E proporcional é um meio termo... (de modo que) a injustiça é excesso e falta, no sentido de que ela leva ao excesso e à falta’. Ainda sobre a proporcionalidade estar intrínseca no direito, cita Dante Alighieri: ‘direito é proporção real e pessoal de homem para homem [...], que, quando mantida, mantém a sociedade, e quando corrompida, corrompe-a’ (CASTRO 2005, p. 81-82). Neste sentido cita-se o dizer de Guerra Filho (2001, p. 269), de que este princípio é o “[...] o princípio dos princípios”.

O que se depreende é que a proporcionalidade como estruturador da aplicação de princípios se apresenta em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita, ou seja, os meios devem ser adequados para atingir o fim (ÁVILA, 2012, p. 183/184). De tal concepção, verifica-se que a ideia de proporção perpassa por todo o Direito, pois na avaliação da intensidade da situação provocada é que se verifica a “[...] proporção entre vantagens e desvantagens, entre ganhos e perdas, entre restrição de um direito e promoção de um fim – e assim por diante.”

Desta forma, sob a ótica do princípio da proporcionalidade há a possibilidade de consideração dos interesses entre animais humanos e não humanos, haja vista, que a aplicação do princípio visa como medida de solução, resguardar proporcionalmente os interesses em conflitos e que estes, não necessariamente, estejam em patamares inferiores ou superiores, mas, que para aquela situação fática, imediata, deve-se permear um ou outro, o que não significa que haja detrimento de um ou de outro, mas buscar que na consideração de um não se utilize mais do que o necessário para restringir a do outro.

Assim, a título de exemplo, pode-se considerar que interesses de animais humanos e não humanos quando em conflito possam apresentar uma solução intermediária, sem que haja a ideia do paradigma antropocêntrico, ou seja, que em determinadas situações fáticas possam ser considerados os interesses dos animais humanos e que em outras situações, levados em consideração os interesses dos animais não humanos, sem que para isso haja uma redução da consideração como paciente moral de um ou de outro.

Nesse sentido, pode-se compreender a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade em situações que envolvam valores a serem considerados aos animais não humanos, ou seja, no caso da castração de animais domésticos, devido ao controle de natalidade se tornou cada vez mais uma exigência na sociedade, mas, a não previsão de responsabilização eficaz e direta do tutor de animal não humano que não tome as devidas precauções para se evitar a criação sem controle, pode ser uma solução contraposta na medida em que permite o controle da natalidade sem medidas invasivas como a castração. Assim, poderíamos ter uma solução viável sem, entretanto, realizar o procedimento de mutilação do animal não humano equalizando os interesses de ambos, por um lado evitando a superpopulação de animais domésticos e, por outro lado evitando a mutilação. Aspecto também a ser

considerado nesse exemplo, é o fato do procedimento da castração não ser levado a efeito tão somente como controle populacional, mas também quando necessário ao bem estar do animal não humano, para a prevenção de doenças, podendo a castração resultar em um procedimento que venha a favorecer o bem estar do animal não humano, considerando que, em muitos casos e, de acordo com teses defensáveis, a medida de castração representa forma de proteção animal contra uma série de doenças, inclusive doenças terminais.

Pode-se resumir então, através de Castro (2005, p. 88), que a proporcionalidade é bom senso, pois, [...] entre tantos caminhos possíveis, múltiplas são as alternativas exegéticas utilizáveis. Apenas uma via, no entanto, é desde logo interdita: a que conduz ao absurdo, isto é, a compreensão da norma que, rompendo com a ideia de bom senso, não é materialmente adequada e proporcional.

### *3.1.3. Ponderação de Princípios*

A ponderação é um método que consiste na atribuição de pesos e medidas a determinados elementos que se entrelaçam, sob uma perspectiva de sopesamento com critérios materiais. Todavia, a ponderação, como mero método geral, sem critérios formais ou materiais, é muito mais ampla que os postulados da proporcionalidade e razoabilidade (ÁVILA, 2012, p. 164/165).

Quando o intérprete pondera bens em caso de conflito entre direitos fundamentais, ele estabelece uma precedência de um sobre o outro, isto é, atribui um peso maior a um deles. Se se pode estabelecer uma fundamentação para esse resultado, elimina-se o irracionalismo subjetivo e passa-se para o racionalismo objetivo. (BARROS, 1996, p. 169).

Aos conflitos entre direitos fundamentais convencionou-se denominar colisão de direitos e, sempre que isso ocorrer, não teremos direitos superiores aos demais, ou seja, que estejam em grau superior de hierarquia, uns em relação aos outros. O fato do enfrentamento de direitos gera uma insegurança a respeito da aplicação pelo julgador, ao fato concreto, de qual o direito fundamental a ser garantido quando há o enfrentamento de dois ou mais princípios?

A proposta metodológica mais aceita como forma de resolução destes conflitos é a aplicação do princípio da proporcionalidade e, para a sua aplicação efetiva nos casos concretos, passa pela análise da legislação infraconstitucional, normas reguladoras da constituição e que, servem de

parâmetros para a aplicação dos direitos fundamentais sempre que a harmonização entre eles estiver em risco.

Karl Larenz destaca que os direitos fundamentais trazem naturalmente, a possibilidade de várias aplicações ao não estabelecer fixamente limites iminentes à sua aplicação prática, ao contrário, permitem a circulação pelos diversos ramos do direito, possibilitando, assim, uma aplicação ampla do princípio. Ocorre que esta liberdade de aplicação e, conseqüentemente, de interpretação, levam, muitas vezes, a um conflito entre eles mesmos já que suas fronteiras não estão completamente definidas. (LARENZ, 1983)

Em casos de colisão entre conflitos, defende Larenz que a solução pacificadora passa pela restrição equânime, ou seja, cada princípio fundamental cede perante o outro resultando em um acordo entre eles sem, no entanto, levar a um sentimento de hierarquia, justamente por isso, é necessária a ponderação levada a efeito pela jurisprudência, na aplicação de um ou de outro princípio, estabelecendo entre eles um peso definido pelo caso concreto. (LARENZ, 1983)

De acordo com Steinmetz (2001), “Onde há um catálogo de direitos fundamentais constitucionalizado, há colisões *in concreto*”, justamente porque as normas constitucionais, por serem normas *a priori*, têm por finalidade possibilitar fundamento a todos os ramos do direito.

### *3.1.3.1 A ponderação de princípios como meio de regulação das relações entre seres vivos humanos e não humanos.*

O ordenamento jurídico brasileiro influenciado pelo direito romano-germânico e, portanto, pautado nos preceitos do direito canônico foi constituído iminentemente sob o viés do paradigma antropocêntrico. Assim, o direito positivado, vislumbra em sua essência os interesses primordialmente dos seres humanos, e até pouco tempo, o próprio direito brasileiro em suas codificações se pautava em regras de ordem individualista, e em muitas situações em detrimento do coletivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma nova conotação, sob a influência desse comando maior, muito mais focada nos interesses da coletividade (humana), o que apresentou novas perspectivas de consideração, mesmo que utilitárias, inclusive de outros seres não humanos.

Sobre o tema, assente Bobbio *apud* Sarlet (2008, p. 195-196):

No contexto de uma perspectiva histórico-cultural do Direito, vale trazer à colação o pensamento de Bobbio quando, ao refletir sobre a trajetória histórica dos direitos humanos, marcando a passagem dos direitos de liberdade para os direitos políticos e sociais, lembra que ocorreu um deslocamento do foco centrado no indivíduo (*uti singulus*), na condição de primeiro sujeito ao qual foram atribuídos direitos naturais (ou morais), para sujeitos diferentes do indivíduo como, por exemplo, as minorias étnicas e religiosas, e também, mais recentemente, a humanidade considerada em seu conjunto, o que se dá em razão da necessidade de considerar os direitos das gerações humanas futuras. O jurista italiano ressalta que o reconhecimento de direitos pode ser concebido para além de indivíduos humanos considerados singularmente ou comunitariamente, ou seja, para sujeitos diferentes do ser humano, como os animais. Tais “direitos da natureza”, impulsionados pelos movimentos ecológicos, postulam as mesmas palavras (“respeito” e “não exploração”) utilizadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos humanos.

Assim, verifica-se a necessidade de se repensar a concepção individualista e antropocêntrica que norteia o princípio da dignidade humana para avançar a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral. É, nesse sentido, que Sarlet (2008, p. 184) considera:

Todas as concepções [...] que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana encontram-se, pelo menos em princípio, sujeitas à críticas de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade, ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e vida humana com dignidade. (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do texto legal acima transcrito, se reporta ainda um pensamento antropocêntrico, em que o ambiente é visto como “[...] um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”, ou seja, outros modos de vida na natureza ainda estão a serviço dos interesses dos seres humanos. Todavia, de acordo com o pensamento de Sarlet, pode-se sustentar a aplicação inclusive da dignidade humana em consideração aos animais não humanos, haja vista, a principiologia defender um valor, não estando presa e limitada ao texto de lei em si.

Há que se considerar que até aqui o que se remonta da Constituição Federal de 1988 é que a sua aplicabilidade se apresenta aos seres humanos, bem como quando em conflito de interesses de princípios, a ponderação será a ferramenta mais adequada para dirimir o conflito, todavia, o objeto de pesquisa se traduz em um conflito de interesses entre seres humanos e animais não humanos.

Para uma exemplificação é necessária a representação de um caso concreto, viabilizando a aplicação da ponderação de princípios, podem-se considerar os interesses de animais humanos e não humanos quando delineamos questões de privação de liberdade de animais não humanos para o mero deleite dos seres humanos, no caso de circos, em que os animais não humanos ficam privados por toda uma vida em ambientes totalmente inadequados somente para o prazer e distração dos humanos. E, podemos ponderar que também há a privação de liberdade quando estes mesmos animais não humanos se encontram privados de suas liberdades em zoológicos preparados com ambientes similares ao habitat na natureza e realizam estudos para compreender àquela vida, inclusive, em muitos casos levando a procriação em cativeiro e um repovoamento daquela espécie que se encontra em extinção, compreendendo seus hábitos para inclusive preservá-lo. Nesta hipótese, estamos tratando de dois casos com privação de liberdade, todavia, a segunda gera benefícios aos animais não humanos, de um modo geral a todos seus membros, portanto sendo quantificado de valor de interesse dos animais não humanos; enquanto que a primeira questão, também é de privação de liberdade, todavia, só se considera os valores de interesses dos animais humanos.

Todavia, tal solução vem sendo aplicada dentre questões concretas para dirimir conflitos oriundos de um mesmo grupo, ou seja, de animais humanos ou não humanos. Há que se considerar a possibilidade da aplicação da ponderação de princípios ser um instrumento regulador para as questões relacionadas entre os animais humanos e não humanos, todavia, se faz necessária a delimitação de parâmetros norteadores para que o operador do direito possa adequadamente ponderar qual princípio no caso concreto levará a decisão mais justa e, portanto, melhor solução. Assim, o que se faz necessário é a delimitação de uma ética ambiental capaz de delinear elementos norteadores da consideração da vida; seja humana ou não humana.

#### 4 SÍNTESE

A relação entre os animais humanos e não humanos, por toda a sua concepção histórica, social, religiosa e econômica adotou critérios antropocêntricos, onde a dominação dos animais humanos aos animais não humanos era uma regra. Tal pensamento influenciou todo o mundo moderno ocidental, levando inclusive a influenciar preceitos jurídicos. Assim, o ser humano se apoderou de um “direito” dito por este natural, de posse e propriedade sobre todas as coisas da terra, sendo posteriormente legitimado pelo Estado.

Diante de catástrofes ambientais, o esgotamento de matérias primas e primordialmente pelo assolamento causado pela Segunda Guerra Mundial, o ser humano teve que repensar suas ações perante os animais não humanos e inclusive sobre toda a vida pulsante na terra, procurando adotar critérios, necessariamente éticos para mediar a relação entre os animais humanos e não humanos.

Devido a este impacto ambiental, social e principalmente econômico, o ser humano percebeu que um paradigma antropocêntrico não lhe fornecia os mecanismos necessários para a manutenção da vida humana na terra e tampouco equalizava a relação entre a preservação e a exploração para suprir as necessidades humanas. Nesse sentido, ao pensamento antropocêntrico somou-se a ideia de sustentabilidade, ou seja, que o consumo humano deveria seguir medidas que permitissem que o ambiente se renovasse de tempos em tempos. Há que se considerar que esse pensamento não alterou a ordem de primazia pelos interesses dos seres humanos, tão somente, restringiu as atitudes humanas para sua própria subsistência, devido à relação de dependência que os animais humanos possuem perante as demais vidas no ambiente.

Na atualidade, novas perspectivas são apresentadas dentro da ética, buscando resolver essa polêmica relação entre seres vivos humanos e não humanos, dentre as quais se destaca a teoria biocêntrica, que denota um olhar harmonioso por todas as formas de vida, independente de sua espécie, pois a sua consideração é o elemento da própria vida.

Outra nova perspectiva, dentro da teoria biocêntrica é apresentada por Arne Naess, denominada ecologia profunda, em que vislumbra a natureza em toda a sua dimensão e como um valor em si mesma, ou seja, intrínseco a ser considerado na rede biosférica.

Todavia, em todas as teorias seus defensores se pautam por critérios, desde a sua utilidade, sua capacidade de racionalizar e sentir dor, não chegando a um consenso de qual seria o elemento

caracterizador capaz de delinear tanto animais humanos como não humanos sujeitos de interesse e consideração moral. Na perspectiva da teoria da ecologia profunda, o elemento é a própria vida, considerada em si mesma.

Assim, mediante essas novas perspectivas nas relações entre animais humanos e não humanos, há a necessidade de um novo paradigma, pois ao até então considerado é de ordem antropocêntrica, este não mais compreende comandos eficientes para dirimir conflitos de forma satisfatória, faz-se necessária a busca de novas ferramentas reguladoras dessas relações que possam produzir desenvolvimento moralmente admissível e inclusivo dos seres vivos.

As ferramentas político-jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade remontam a inúmeras legislações infraconstitucionais acerca da proteção ambiental e aos animais não humanos. Todavia, a ordem maior é a Constituição Federal de 1988 e sua principiologia. Nessa ordem, a legislação infraconstitucional passa a ser vista como limitadora nas considerações de vida para além dos animais humanos.

Na atualidade, a principiologia constitucional a partir da Constituição Federal de 1988 se apresenta como uma ferramenta adequada para dirimir os conflitos em sociedade. E, quando o conflito ocorre entre os valores permeados por princípios constitucionais, a forma de dirimir esse conflito é a ponderação entre os princípios em foco, ou seja, estabelece-se o princípio que melhor atenda a solução mais justa ao caso concreto.

O que se percebe é que os atuais instrumentos jurídicos possuem uma limitação conceitual para sua aplicabilidade no intuito de nortear a relação entre animais humanos e não humanos, haja vista sua concepção antropocêntrica. Todavia, as ferramentas já existem, mas não com a concepção de promover uma relação ética entre os animais humanos e não humanos. Assim, a limitação jurídica é muito mais material do que formal, pois o sistema de ponderação poderá ser utilizado como uma referência ética e não com um viés de método.

Por fim, Felipe (2008a) recomenda que para a elaboração de uma ética ambiental genuína se faz necessário que o conceito de valor inerente seja bem estabelecido, o que acredita a autora ser tarefa desafiadora, haja vista “[...] o emaranhado de sentidos presentes nos argumentos éticos mais relevantes para a ética ambiental.”

Assim, o que se depreende da pesquisa realizada é que o paradigma antropocêntrico há muito se apresenta superado como meio para resolução de conflitos quando há impasses entre animais humanos e animais não humanos e que a consideração de vida é primordial para a análise, todavia, o que se discute ainda, são os parâmetros que servem de elementos caracterizadores da vida.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da constitucionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luiz Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Jus Navigandi*, Terezina, ano 6, n. 59, out 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>> Acesso em: 18 nov. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. *Revista da faculdade de direito de Campos*, ano VII, n. 8, jun. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WeslwyLousada.pdf>> Acesso em: 22 nov. 2007.

BITTAR, Eduardo C. B. ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 89, v. 779, Fasc. Civ., p. 47-63, set. 2000.

BOFF, Leonardo. *Ética da vida*. 2. ed. Brasília: Letraviva, 2000.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *Identidade e etnia: construção da pessoa e resistência cultural*. São Paulo: Brasiliense. 1986.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2009.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Newton Roberval Eichenberg [trad.]. 9. ed. São Paulo: CULTRIX, 2004.

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. 4. ed. São Paulo: Cultrix, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. *Princípios constitucionais e direitos fundamentais*. Paulo Márcio Cruz e Rogério Zuel Gomes (coords.) Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil *in*: MARTINS-COSTA, Judit (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Editorial Ariel, 1989.

ELLIOT, Robert. La Ética Ambiental. *In*: SINGER, Peter. *Compendio de ética*. 2. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2004.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectiva éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. *Revista Páginas de Filosofia* n. 1, v.1. jan-jul/2009.

FELIPE, Sônia T. Ética Biocêntrica: Tentativa de superação do antropocentrismo e do sencientismo éticos. *Revista Ethic@* n. 3, v. 7. Florianópolis: UFSC, 07 dez. 2008a. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@>> Acesso em: 3 mar. 2011.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: UFSC, 2007.

FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática. Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008b.

FLORIT, Luciano Félix. GRAVA, Diego da Silva. *Equidade social e expansão da consideração moral para além dos humanos – uma conciliação fundamental para pensar a dimensão ambiental*. *In*: 2 EDRES – Seminário de Desenvolvimento Regional, Estado e Sociedade, Campina Grande, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade pessoal*. 2. ed. Oeira: Celta, 1997.

GORDILHO, Heron José de Santana. *Direito animal: a legitimidade de ser parte*. Edição 70. Carta Forense, março de 2009.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio do proporcionalidade em direito constitucional e em direito privado no Brasil. *Mundo Jurídico*, maio 2003, Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto347.rtf>> Acesso em: 18 nov. 2007.

GUERRIERO, Silas. *Antropos e psique: o outro e sua subjetividade*. São Paulo: Olho d'Água, 2000.

GUTIÉRREZ, Luis Alejandro Lasso. Princípios para fundar uma ética ambiental. *Revista Ethic@* n. 3, v. 7. Florianópolis: UFSC, 07 dez. 2008. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/ethic@>> Acesso em: 3 mar. 2011.

JUNGES, José Roque. *Ética ambiental*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1998.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Rev. Ana de Freitas. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

LEITE, Gisele. Neopositivismo, neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo: o que há realmente de novo no direito? In: *Revista Temas Atuais de Processo Civil*. v. 2, n. 4 – abril/2012. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/57-v2-n4-abril-de-2012/190-neopositivismo-neoconstitucionalismo-e-o-neoprocessualismo>> Acesso em: 17 dez. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: *Revista Pos-Cruzeiro do Sul*. 2011. Disponível em: <[http://revistapos.cruzeiro.dosul.edu.br/index.php/jus\\_humanum/article/viewFile/26/16](http://revistapos.cruzeiro.dosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/26/16)> Acesso em: 16 dez. 2013.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1983.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1985.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias*. 4. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCONI, Marina de Andrade. PRESOTTO, Zélia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCOS, Alfredo. *Ética Ambiental*. Valladolid: Universidade de Valladolid, 2001. Disponível em: <<http://qualia-esob.blogspot.com>> Acesso em: 16 dez. 2013.

MATTA, Roberto da. *Você tem cultura?*. Rio de Janeiro: Jornal da Embratel, 1981.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano*. Campinas-SP: Workshopsy, 1995.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MOTA, Rosane Maria. *Desafios da filosofia moral contemporânea: a questão do valor no desenvolvimento de uma teoria ética ambiental*. Florianópolis: UFSC, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/92651/267114.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 dez. 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NAESS, Arne. Los Movimientos de la ecología superficial y la ecología profunda: un resumen. In: *Revista Ambiente y Desarrollo*. n. 23. Santiago de Chile, 2007.

NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

POSSAMAI, Tarcísio. Condicionantes socioeconômicos da crise ambiental: uma análise crítica. In: THEIS, Ivo M. *Desenvolvimento e meio ambiente em Santa Catarina: a questão ambiental em escala local/regional*. Ivo M. Theis (org.). Joinville: UNIVILLE, 2006.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REZEK NETO, Chade. *O princípio da proporcionalidade no estado democrático de direito*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do código civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Terezina, ano 3, n. 27, dez 1998. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>> Acesso em: 21 nov. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto *et al.* (Org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais: proteção e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SINGER, Peter. A significância do sofrimento animal. *Revista de Direitos Animais*. Pensata animal n. 15 – set 2008. Disponível em: <[http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com\\_content&view=article&id=47:a-significancia-do-sofrimento&catid=34](http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=47:a-significancia-do-sofrimento&catid=34)> Acesso em: 14 abr. 2012.

SINGER, Peter. *Compêndio de ética*. 2. ed. Madrid: Alianza Editorial, 2004.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TARTUCE, Flávio; OPRMOLLA, Márcio Araújo. Direito e constituição. 2003. Flávio Tartuce. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/artigolenza.doc>> Acesso em: 19 nov. 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

VIEIRA, Rafael. *Economia e Meio Ambiente: realidades na sustentabilidade do desenvolvimento*. Disponível em: <[http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/economia\\_e\\_meio\\_ambiente%3A\\_realidades\\_na\\_sustentabilidade\\_do\\_desenvolvimento.html](http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/economia_e_meio_ambiente%3A_realidades_na_sustentabilidade_do_desenvolvimento.html)>. Acesso em: 29 jun. 2014.

WIDER, Roberto. *Reprodução assistida: aspectos do biodireito e da bioética*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do estado social e democrático de direito. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador: CAJ – Centro de atualização jurídica, ano I, n. 9, dez, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 18 nov. 2007.

Recebido: 5-10-2016

Aprovado: 10-12-2016